



Fls.	53
Ass.	

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 349/2019

Proc. Administrativo nº 140/2019

Dispensa de Licitação nº 002/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO BIBLIOTECÁRIO ESCOLAR COMPLETO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE COELHO NETO - MA. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de conjunto bibliotecário escolar completo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA.



O processo administrativo está instruído com: Ofício nº 100/2019, que solicita a autorização da presente contratação; Portaria nº 240/2017, que nomeia a Secretária Municipal de Educação e Cultura; Decreto nº 180/2019, que designa ordenadora de despesa a Secretária Municipal de Educação e Cultura; Termo de Referência; Propostas de preço; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para abertura do processo licitatório, aprovação do termo de referência e adequação orçamentária; Portaria nº 593/2019, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Autuação; Justificativa da contratação e do preço; documentações pertinentes exigidas da empresas a ser contratada; Minuta do contrato administrativo para análise; e solicitação de parecer jurídico.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, do Decreto nº 9.412 23, de 19/06/2018, que atualiza os valores



das modalidades de licitação estabelecidos no art. 23, da Lei de Licitações,
in verbis:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. (destacamos)

Assim, de acordo com o diploma legal, o objeto do presente processo pode ser realizado através de dispensa (contratação de empresa para aquisição de conjunto bibliotecário escolar completo, para atender as



necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA).

Depreende-se também, pelos documentos que instruem o presente processo, que o valor da compra está adequado ao permitido por lei, conforme o artigo supra citado.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Quanto a Minuta do Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.



Fis.	57
Ass.	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluo que** a contratação de empresa para aquisição de conjunto bibliotecário escolar completo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, **PODE ser realizada por meio da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto - MA, 08 de novembro de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consultente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*


Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município